Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 753.309 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) :JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

AGDO.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REGIMENTAL NO AGRAVO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO. DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO STF NO ARE CONTROVÉRSIA DE 660. ÍNDOLE 748.371-RG, **TEMA** $N_{\bar{o}}$ INFRACONSTITUCIONAL. **REGIMENTAL AGRAVO** DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 753.309 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) :JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

AGDO.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão de minha relatoria, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. ARTIGO 5º, XXII, CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371.

- 1. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário.
- 2. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
- 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

AI 753309 AGR / SP

do STF, na análise do ARE 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

- 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRÓ-LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. ART. 3º, I, DA LEI 7.77/89. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS INDEVIDOS".
 - 5. Agravo DESPROVIDO."

Nas razões do agravo, sustenta que apesar de não ter havido indicação formal dos dispositivos constitucionais tidos por violados nos debates realizados perante as instâncias inferiores, o tema relativo ao direito constitucional de propriedade teria sido apreciado. Alega, ademais, que o acórdão recorrido teria afrontado diretamente a Constituição Federal ao não acolher a incidência de correção monetária e de juros sobre o indébito no modo como pretendida.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 753.309 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, ao contrário do alegado pela recorrente, o direito de propriedade, sob o enfoque constitucional, previsto no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, não foi objeto de debate no Tribunal de origem e tampouco foi suscitado nas razões dos embargos de declaração opostos pela agravante.

Consoante afirmado na decisão agravada, a interposição do recurso extraordinário impõe que o dispositivo constitucional tido por violado tenha sido debatido no acórdão recorrido, sob pena de carecer o recurso do requisito do prequestionamento, essencial à admissão do apelo extremo. Nesse sentido:

"A exigência do prequestionamento não decorre de simples apego a determinada forma. A razão de ser está na necessidade de proceder a cotejo para, somente então, assentar-se o enquadramento do recurso no permissivo legal. Diz-se prequestionado determinado tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito, contando a parte sequiosa de ver o processo guindado a sede extraordinário com remédio legal para compeli-lo a tanto — os embargos declaratórios." (RE 128.518, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 8/3/1991)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

AI 753309 AGR / SP

Impende asseverar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas a este Supremo Tribunal Federal, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu artigo 102. Nesse dispositivo não há previsão de apreciação originária por este Pretório Excelso de questões como as que ora se apresentam. A competência para a apreciação originária de pleitos no STF está exaustivamente arrolada no citado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação na via do recurso extraordinário. Por oportuno, trago à colação trecho do voto condutor do AI 140.623-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 18/9/1992:

"Ora, o fato de não estar explícito na Constituição, não afeta a exigibilidade do prequestionamento como pressuposto do recurso extraordinário. Antiga e firme jurisprudência desta Corte o reputa da própria natureza do recurso extraordinário. Ao julgá-lo, o Tribunal não se converte em terceiro grau de jurisdição, mas se detém no exame do acórdão recorrido e verifica se nele a regra de direito recebeu boa ou má aplicação. Daí a necessidade de que no julgamento impugnado se tenha discutido a questão constitucional posta no extraordinário."

In casu, a recorrente furtou-se em prequestionar, em momento oportuno, o dispositivo constitucional apontado como violado nas razões do apelo extremo, atraindo, inarredavelmente, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, que dispõem respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada." e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.". Nesse sentido:

"De acordo com a jurisprudência desta Corte, para se ter como prequestionada, a matéria deve ter sido trazida nas razões do recurso e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

AI 753309 AGR / SP

abordada no acórdão recorrido, ou, caso omisso o tribunal recorrido, suscitada em embargos de declaração. Da mesma forma, para que a ofensa surgida no acórdão recorrido seja considerada prequestionada, deve-se dar ao tribunal recorrido, via embargos de declaração, oportunidade para manifestar-se acerca da violação apontada." (AI 742.256-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 17/5/2011)

Outrossim, os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e os limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/6/2013, Tema nº 660, conforme se pode destacar do seguinte trecho do referido julgado:

"Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais."

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 753.309

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S): JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 6.10.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma